Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3414/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17627/2017
PROTOCOLO	**:** 1837103
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ERMESON CLEBER MENDES
RELATOR	**:** CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO DESTAQUE – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A PARLAMENTARES – COMPROVADA A CONCRETIZAÇÃO DA MEDIDA POR MEIO DA EDIÇÃO DA LEI – IRREGULARIDADE SANADA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

A constatação de que os documentos acostados sanam a irregularidade motiva a extinção do processo pela perda do objeto e impõe o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **extinção do processo** e consequente **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 10, § 1º, I, “a” e o art. 173, V, “b”, ambos do RITC/MS, **determinando** ao Cartório a extinção e ao arquivamento do feito, em razão da perda do objeto processual para julgamento.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de **Relatório-Destaque n.º 16/2017**, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Fátima do Sul, por meio de auditoria realizada durante o período compreendido aos dias 24 a 28 de julho de 2017.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram a ilegalidade do pagamento de subsídios dos parlamentares municipais, por ausência de respaldo legal, tendo em vista que a última legislação que tratou do assunto foi editada em 2012, sendo que a Lei n.º 1.102, de 10 de setembro de 2012, fixou os subsídios para a legislatura que se iniciou em 1º de janeiro de 2013.

Assim, os montantes pagos foram anualmente reajustados por sucessivas leis que trataram a revisão a exemplo da Lei n.º 1.138/2014, Lei n.º 1.161 de 2015, todas alterando valores com base nos patamares dados pela Lei n.º 1.102/2012, assim infringindo-se o mandamento do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de legislação específica para fixação dos valores para cada legislatura, inexistindo lei para legislatura que se iniciou em 2017.

Por conseguinte, a Lei n.º 1.1215, de 10 de maio de 2017, não tem fundamento legal, pois dispõe a revisão dos subsídios dos agentes políticos de Fátima do Sul sem haver um diploma legal vigente que estabeleça o parâmetro para a revisão.

Vale frisar que fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 15337/2018 (pp. 41), o Responsável, Sr. Ermeson Cleber Mendes, Presidente atual e à época, para apresentar defesa dos achados no presente Relatório Destaque.

Em sede de Resposta à Intimação, o Responsável se manifestou (pp. 46-53), no afã de sanar as irregularidades apontadas pelos Técnicos.

Diante dos documentos acostados, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 26437/2018 (pp. 55/58), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 8903/2019 (pp. 60-61), manifestaram-se satisfeitos com as explicações fornecidas, consideraram sanadas as irregularidades, sendo sugerido pelo *Parquet* o **arquivamento** dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Como bem pontuaram a Equipe Técnica da 6ª ICE e o agente Ministerial, a

justificativa apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul fora capaz de dirimir as inconsistências apuradas por ocasião da Auditoria realizada no Órgão.

Acompanhando a Equipe Técnica, entendo que restou **sanada a irregularidade**, uma vez que comprovada a concretização da medida por meio da edição da Lei n.º 1.240, de 21/08/2018 (pp. 50/54).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho o entendimento do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO** e consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no art. 10, § 1º, I, "a" e o art. 173, V, "b", ambos do RITC/MS, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, em razão da perda do objeto processual para julgamento;

2. Pela comunicação do resultado deste julgamento ao responsável e interessado, em obediência ao art. 50, II, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo e arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.GPL/DSS// SETAC.APT/dssm